

PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2006

Altera o art. 1º da Lei nº 8.176, de 8 de fevereiro de 1991, que *define crimes contra a ordem econômica e cria o Sistema de Estoques de Combustíveis*, para definir nova pena.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 8.176, de 8 de fevereiro de 1991, passa vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º

.....

Pena: reclusão, de dois a cinco anos. (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A adulteração de combustíveis pelos donos de revenda denota uma concorrência desleal, onde se esconde a tentativa de se obter o máximo de retorno financeiro, em detrimento do Estado e do consumidor.

Com um faturamento de R\$ 115,7 bilhões ao ano, o mercado de combustíveis do Brasil é extraordinariamente atraente a fraudes. Com uma

carga tributária que chega a 60% no caso da gasolina, ele é também um convite à sonegação.

A CPI dos Combustíveis e a Receita Federal, em 2003, estimaram o prejuízo em torno de R\$ 10 bilhões – a maior parte em combustível adulterado. Cinco anos atrás, o Estado mostrava que esse rombo fiscal era cerca de R\$ 1 bilhão.

Em 2004, segundo a Agência Nacional do Petróleo (ANP), a média nacional de adulteração de combustível estava em torno de 5,1%. Destacaram-se no *ranking* de adulteração os Estados de São Paulo (11,8%), Rio de Janeiro (8%), Piauí (3,8%) e Pernambuco (3,5%).

O certo é que os donos de postos não costumam comprar inocentemente o combustível adulterado. O preço do combustível já o denuncia. A nota fiscal vem geralmente superfaturada, para esconder a incoerência de preço entre os produtos fora e dentro das especificações legais.

Ademais, no caso de o dono do posto ser pego com combustível adulterado, geralmente, o tanque é esvaziado, o combustível devolvido à distribuidora e lhe é aplicada apenas uma multa administrativa; e às vezes, o combustível ruim acaba vendido para outro posto.

Diante dessas considerações, conclamamos os ilustres pares para a aprovação deste projeto de lei, para permitir punição mais severa aos adulteradores de combustíveis, visto que a venda desses produtos fora das especificações definidas em lei tem causado transtornos a toda sociedade, pois lesa a tributação do Estado, a concorrência, o consumidor e a qualidade do meio ambiente.

Sala das Sessões,

CÉSAR BORGES